

**PARECER JURÍDICO**



**PROCESSO Nº.....: 2020.0110-001DL - SEINFRA**

**INTERESSADO.....: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SEINFRA**

**ASSUNTO.....: Aquisição de tachões refletivos bidirecionais para sinalização viária de Ruas no Município de Limoeiro do Norte/CE, para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Transito - SUTRAN junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEINFRA.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor **PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME** visando atender as necessidades da(o) **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEINFRA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

**"Art. 24. É dispensável a licitação:**

**(...)**

**II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **0701.26.782.2601.2.023 Gerenciamento da Superintendência Municipal de Trânsito- SUTRAN.**

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 02 de Outubro de 2020.

André Alisson Lima Freitas  
Advogado  
OAB - CE 25544

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte - Ceará